



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509455-43.2023.8.26.0604, da Comarca de Campinas, em que é apelante RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, determinaram que o valor da prestação pecuniária deve ser destinado preferencialmente à vítima do delito, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1509455-43.2023.8.26.0604

Apelante: Rizzo Coelho de Almeida Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Voto nº 5.347

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE PROFISSÃO (ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA SUSTENTANDO ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. APELANTE RECEBEU O NUMERÁRIO EM RAZÃO DE PROFISSÃO – ADVOGADO -, O QUE SE DEU NO ANO DE 2020, E NÃO O REPASSOU À VÍTIMA ATÉ A PRESENTE DATA. DOLO EVIDENCIADO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA PARA A FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 169 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DA COISA ALHEIA QUE NÃO SE DEU POR MERO ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA. ELEMENTARES DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL CARACTERIZADAS E COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ADEQUADO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE O APELANTE RECEBEU O NUMERÁRIO EM RAZÃO DE PROFISSÃO. REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL MOSTROU-SE ADEQUADO. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA CONSIGNAR QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER PREFERENCIALMENTE DESTINADO À VÍTIMA, DIANTE DA NATUREZA REPARATÓRIA DA MEDIDA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À OFENDIDA FIXADA NA QUANTIA DE R\$ 28.309,44 (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 91, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). MANUTENÇÃO. PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO, BEM COMO PELA OFENDIDA, ATRAVÉS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. QUANTIA EQUIVALENTE AO VALOR DO NUMERÁRIO APROPRIADO PELO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR DEDUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (ARTIGO 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 223/229 e 235), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Nelson Augusto Bernardes de Souza, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Rizzo Coelho de Almeida Filho**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão – substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo –, no regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, além de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 28.309,44 (vinte e oito mil,

trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Inconformado, insurge-se pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, já que os valores não foram repassados à vítima por motivos de força maior. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime do artigo 169 do Código Penal e a conversão da pena em prestação de serviço à comunidade (págs. 238/243).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 254/260 e 266/269), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 803/815).

Anoto que a Douta Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (pág. 286).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de apropriação indébita majorada. Segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 05 de junho de 2020, em horário incerto, no banco Itau, agência 7012, sita na avenida Francisco Glicério, nº 1531, Centro, nesta cidade e Comarca, RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO, qualificado a fls. 19, apropriou-se indevidamente dos valores de R\$ 28.251,70, dos quais teve posse legítima em razão de profissão de advogado, de propriedade da vítima Leoni Terezinha Rombi, maior de 60 anos.

Segundo o apurado, a Sra Leoni fora funcionária da prefeitura de

Sumaré-SP, contra a qual ingressou com uma reclamação trabalhista - processo nº 0000490-22.2011.5.15.0122 – Ação trabalhista -, tendo o denunciado como seu procurador - advogado.

Vencida na ação, a Prefeitura de Sumaré depositou o valor em Juízo e em 05 de junho de 2020, a importância foi depositada na conta corrente do denunciado, no valor de R\$ 28.287,49. Todavia, o denunciado deveria repassar o valor de R\$ 28.251,70 para sua cliente, Leoni (recibo a fls. 07).

Leoni, porém, soube que vencera a ação apenas em 2021, quando tentou entrar em contato com o investigado. Ele, por sua vez, tentou elaborar acordo com o filho da vítima (printscreens a fls. 32/36), prometendo quitar a dívida até maio de 2023. O denunciado porém nunca iniciou quitação ou justificou a mora” (págs. 01/03).

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/07); comprovante de resgate judicial (pág. 10); *prints* de conversas mantidas entre o réu e o filho da vítima (págs. 35/39); bem como pela prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova oral produzida nos autos, reproduzo as transcrições dos depoimentos contidos na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade de suas falas.

Interrogado em solo policial, o acusado declarou que:

“(...) Teve um problema de saúde anteriormente, na qual teve diversos prejuízos, informa que não se recusa a pagar a senhora Leoni e que vem trabalhando para pagar outros precatórios que estavam atrasados, informa que já entrou em contato com o filho, Mauricio, da senhora Leoni explicando o que havia acontecido e este compreendeu,

informa que fará um acordo para poder realizar o pagamento” (pág. 22).

Em juízo, disse que:

“(…) Afirmou que o processo da ofendida demorou aproximadamente doze anos. Disse que em razão de sua doença, seus familiares utilizaram valores existente em sua conta corrente para custear o tratamento. Afirmou não ter efetuado o pagamento à ofendida, por problemas financeiros. Disse que possui mais dois ou três processos nessa mesma situação, e que pretende restituir os valores. Indagado pelo promotor de justiça acerca das mensagens juntadas aos autos a fls. 35/39, admitiu ter conversado com o filho da ofendida, explicado o ocorrido e afirmado que efetuará o pagamento do valor devido” (pág. 224).

Em que pese a exculpatória apresentada – apropriação do numerário por problemas de saúde -, sua versão não se prestou a infirmar o robusto e comprometedor acervo probatório produzido.

Inquirida em Juízo, a vítima *Leoni Terezinha Rombi* detalhou as circunstâncias do delito:

“(…) afirmou que entrou com ação trabalhista contra a municipalidade, tendo como seu defensor o réu. Explicou que apenas em 2021 tomou conhecimento, através de outros colegas de serviço, que já tinha decisão judicial dos processos, e que o seu advogado não estava avisando as vítimas, sobre o resultado do processo. Aduziu que tomou conhecimento que tinha em seu favor o processo nº 0000490-22.2011.5.15.0122. Contou que o acusado estava enrolando, alegando que o processo ainda estava aguardando pagamento de precatório. Afirmou que teve informação que a prefeitura já havia pago a importância de R\$28.251,70 reais, em conta judicial 200106810263 do Banco Brasil, no ano de 2020, sendo que o réu não lhe repassou o referido valor. Narrou que seu filho entrou em contato

com o escritório do réu, mas o valor nunca foi restituído. Disse que a partir dessa data, o acusado não mais atendeu suas ligações” (págs. 224/225).

E os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, tendo em vista que não se demonstrou tivesse qualquer interesse em prejudicar pessoa inocente.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302; Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Por derradeiro, a testemunha *Carlos Eduardo Coelho de Almeida* narrou em juízo que:

“(...) trabalhava no mesmo escritório do acusado. Afirmou que eram vários os processos com valores a serem recebidos através de precatórios, e que a maioria dos clientes recebeu os valores, nada tendo a reclamar. Disse não ter tido contato com a ofendida. Narrou que o escritório ficou fechado pelo período em que o réu teve COVID, e que passou por problemas financeiros em decorrência disso. Aduziu que trabalhava como assistente jurídico, e não tinha contato com recebimento e pagamento dos clientes, que sempre eram feitos pelo acusado” (pág. 225).

A documentação juntada aos autos corroborou o teor dos esclarecimentos prestados pela vítima, uma vez que o acusado, como advogado por ela contratado, patrocinava os interesses desta na ação trabalhista nº. 0000490-22.2011.5.15.0122; ao final da demanda, realizou o resgate da quantia de R\$ 28.309,44 (vinte e oito mil, trezentos

e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ela destinada, e creditou o numerário em conta bancária de sua titularidade (comprovante de pág. 10), que, por sua vez, não o repassou à ofendida e sequer lhe informou sobre o desfecho da ação e muito menos do resgate do depósito judicial.

E o filho da vítima entrou em contato com o apelante, via *WhatsApp*, por várias vezes – entre abril de 2.022 e março de 2.023 -questionando-o sobre o andamento do processo, e ele, por sua vez, dizia que o pagamento ainda não havia sido feito, mas que seria realizado no final do mês – sempre postergando o depósito do valor.

E o recebimento dos valores pelo acusado restou incontroverso nos autos, na medida em que ele mesmo admitiu reiteradas vezes que o montante, de fato, sacado, foi depositado em sua conta.

Por outro lado, a justificativa apresentada – de que o dinheiro foi utilizado em seu tratamento de saúde – não restou minimamente comprovada nos autos, como lhe competia fazer, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer prova do alegado estado de necessidade.

Da mesma forma, a narrativa de que já teria entrado em contato com a vítima e acordado o pagamento do valor, restou infirmada no conjunto probatório. Nesse sentido, a própria vítima afirmou que os valores nunca lhe foram restituídos e que não conseguiu mais entrar em contato com o réu, que não atendia suas ligações.

Ademais, analisando os *prints* juntados a págs. 35/39, restou claro que, ao contrário do alegado pelo réu, em nenhum momento buscou expor a verdade dos fatos e negociar o pagamento. Em verdade, omitiu o resgate realizado, aproveitando-se de que a parte

ofendida era leiga em direito, para então ludibriá-la, dizendo que o depósito pela Prefeitura ainda não havia sido feito e que pediria, inclusive, prioridade.

Em reforço, pontue-se que o apelante está sendo investigado/processado por outros crimes de mesma natureza (autos nº 1501541-59.2022.8.26.0604, 1512334-91.2021.8.26.0604 e 1511056-50.2024.8.26.0604 – págs. 176/179).

E como bem sintetizado pelo MM. Magistrado Sentenciante:

“(...) A versão da vítima restou confirmada pelos documentos juntados aos autos, que demonstram que o réu, efetivamente, se apropriou indevidamente dos valores que lhe eram devidos, em razão da sentença trabalhista proferida em seu favor. O extrato de fls. 10 comprova que o acusado resgatou R\$ 28.287,49, no dia 5 de junho de 2020, valor esse depositado nos autos do processo 0000490-22.2011.5.15.0122, cuja beneficiária era a ofendida, na qualidade de seu patrono. Além disso, os diálogos travados através do aplicativo whatsapp, entre o acusado e o filho da ofendida (fls. 35/39), comprovam a apropriação indébita por parte do acusado, uma vez que ele, embora já tivesse realizado o levantamento dos valores em 2020, interpelado pelo filho da ofendida entre abril de 2022 e março de 2023, continuou a afirmar que o dinheiro ainda não havia sido liberado no processo, afirmando, ainda, que pediria a tramitação prioritária dos autos, em razão da idade da ofendida. Importante destacar ter o réu, em seu interrogatório judicial, confirmado a troca de mensagens. Por fim, importante destacar ter o acusado admitido a apropriação dos valores, e que o fato de estar passando por dificuldade financeira não o isenta da responsabilidade criminal de ter se apropriado de dinheiro de terceiro, de que detinha a posse em razão de sua profissão e da relação profissional que possuíam. Destaque-se, por fim, ter o acusado afirmado a intenção de restituir os valores dos quais se apropriou, o que reafirma o crime praticado, mas não o isenta da responsabilidade penal que lhe recai, e não retira o dolo de sua

conduta, como pretende sua defesa técnica. Desta forma, restou cabalmente comprovado, em Juízo, que a vítima contratou o réu para patrociná-la em uma ação trabalhista e que ele, tendo efetuado o levantamento dos valores auferidos na ação trabalhista, deixou de repassá-los à vítima, deles se apropriando indevidamente” (págs. 225/226).

Como se verificou pela prova, o dolo foi manifesto, uma vez que o acusado não repassou à vítima o valor recebido e, quando instado – aproximadamente três anos depois -, mentiu dizendo que o pagamento ainda não havia sido feito.

E, como se sabe: ***“a consumação do delito de apropriação indébita ocorre com a inversão do domínio de coisa alheia móvel que se encontra legitimamente na posse do agente, o qual passa a dela dispor como se fosse o seu proprietário”*** (AgRg no AREsp n. 2.126.673/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).

A causa de aumento pelo recebimento da *res* apropriada em razão de ofício, emprego ou profissão, restou plenamente evidenciada pelas provas produzidas, já que, como narrado pela vítima e confirmado pelo próprio réu, ele patrocinou demanda trabalhista de autoria da ofendida e, como defensor (advogado), recebeu os valores pagos pela prefeitura e os depositou em sua própria conta bancária (pág. 10).

Por fim, nada há que se falar em desclassificação para o crime do artigo 169 do Código Penal, já que o valor, sacado, foi depositado em sua conta corrente em razão de patrocinar ação judicial trabalhista, e não por erro, caso fortuito ou força da natureza. E o argumento defensivo: *uso por força maior* – uso do dinheiro para

tratamento de saúde – não restou comprovado pela Douta Defesa, como lhe competia fazer, e mostrou-se incompatível com a postura adotada pelo filho da ofendida, quando da cobrança do numerário, afirmando que não havia ainda sido disponibilizado na ação trabalhista – o que se observa pela prova testemunhal produzida e documento acostado à pág. 36.

E como bem asseverou a Douta Promotora de Justiça oficiante em Segundo Grau, em seu r. parecer:

“(...) Igualmente, insustentável a desclassificação da imputação original para o crime previsto no artigo 169 do Código Penal, pois, ainda que o acusado tenha sido acometido por uma doença ou tenha passado dificuldade financeira, esses fatos não configuram caso fortuito. Ademais, o réu não juntou aos autos nenhum documento que corroborasse tais alegações” (pág. 280)

Comprovada a ocorrência do crime e autoria, era mesmo o caso de condenação do apelante nos exatos termos da denúncia, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório ou desclassificatório, por quaisquer de seus fundamentos.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da pena estabelecida.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a basilar foi escorreitamente fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que a reprimenda permaneceu inalterada.

3ª Fase. Pela majorante prevista no inciso III, § 1º,

do artigo 168, do Código Penal, uma vez que o apelante recebeu o numerário em decorrência da profissão que exercia – Advogado que representava os interesses da vítima na ação trabalhista nº 0000490-22.2011.5.15.0122 –, a reprimenda foi corretamente exasperada no percentual de 1/3 (um terço), resultando, em final dosimetria, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, mantém-se o **REGIME ABERTO** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, em caso de revogação do aludido benefício - art. 44 do Código Penal.

Substituição. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, escorreita a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em: **(I)** prestação de serviços à comunidade; e **(II)** prestação pecuniária, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidades públicas ou privadas neste município e que possuam destinação social.

E sempre respeitada a combatividade da Douta Defesa, as penas restritivas de direitos fixadas na origem são proporcionais e suficientes à repressão do delito aqui tratado, nada havendo que se falar em substituição da reprimenda corporal por, tão somente, prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada é superior a um ano de reclusão, observada a regra prevista no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

Todavia, importante registrar que, ao contrário do que constou na sentença, a prestação pecuniária tem vocação reparatória, razão pela qual deve ser destinada, preferencialmente, à vítima do delito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Artigo 168, caput, do Código Penal. Penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por prestação pecuniária equivalente a 7 (sete) salários-mínimos. Insurgência da Defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Testemunhos prestados de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção. Inexistência de circunstâncias que lhes retirem a idoneidade. Tipicidade caracterizada. Prova suficiente. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparo. Regime aberto bem fixado. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Natureza de multa reparatória, circunstância que impõe seja destinada preferencialmente à vítima. Valor fixado com critério. Capacidade econômica do sentenciado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
- grifos nossos - (TJSP; Apelação Criminal 0000550-53.2016.8.26.0060; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

“Quanto à destinação da prestação pecuniária, assiste razão à Assistente de Acusação, mesmo porque, pela simples leitura do art. 45, § 1º, do Código Penal, infere-se que tal valor deve ser destinado, preferencialmente, à vítima.” (TJSP; Apelação Criminal 1500152-37.2021.8.26.0616; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

(...)

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;” (grifei).

Indenização. O Douto Magistrado Sentenciante fixou ainda o valor de R\$ 28.309,44 (vinte e oito mil, trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido, a título de reparação pelos danos – materiais e **morais** - causados à vítima pela infração penal. E existindo pleito ministerial expresso, não comporta reparos a r. sentença nesse sentido. Observa-se, inclusive, na inicial acusatória a indicação do valor dos danos materiais causados à ofendida, houve também indicação expressa do valor pela vítima, através do assistente de acusação (págs. 78/79), de maneira que não comporta qualquer alteração a r. sentença, já que oportunizado o contraditório.

Neste aspecto, em virtude do pedido expressamente formulado pela vítima, o Douto Magistrado determinou a instauração de incidente de bloqueio e sequestro judicial de ativos financeiros - nº 0005772-53.2024.8.26.0114.

Nesse sentido a jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é efeito da condenação e pode integrar a sentença condenatória – desde que propiciado o contraditório – nos termos dos artigos 91, inciso I, do Código Penal, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500089-37.2021.8.26.0058, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/05/2022).

E o valor arbitrado mostra-se consentâneo e corresponde à exata soma do numerário apropriado da vítima, conforme

comprovante acostado à pág. 10.

Assim, a quantia se mostrou adequada ao caso em comento e atendeu, de maneira satisfatória, à tríplice função de **(I)** compensar a vítima - valor do prejuízo; **(II)** punir o agente causador do dano; e **(III)** prevenir a prática de novas condutas da mesma espécie – sem prejuízo de eventual debate na esfera cível, a fim de que referido valor seja complementado.

Vale destacar que a previsão de dois instrumentos reparatórios – a sentença penal condenatória, que pode servir de título executivo judicial (artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Penal), e a prestação pecuniária, executada perante o Juízo das Execuções Penais – é uma forma de facilitar o acesso da vítima aos mecanismos de ressarcimento dos prejuízos e danos sofridos, o que está em perfeita consonância com a Política Judiciária de apoio às vítimas de crime definida pela Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, não haverá prejuízo ao acusado, uma vez que o valor pago a título de prestação pecuniária “***será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários***” (artigo 45, § 1º, do Código Penal). Ou seja, tais valores poderão ser compensados.

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, e, de ofício, determina-se que o *valor da prestação pecuniária deve ser destinado preferencialmente à vítima do delito*, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora